



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS - CGCSP/DPA/PF

Assunto: **Porte de revólver calibre 38 *Special* por vigilantes em serviço e a questão das espingardas calibre 12, de alma lisa, semiautomáticas**

Destino: **DELP/CGCSP/DPA/PF, DICOF/CGCSP/DPA/PF, DPSP/CGCSP/DPA/PF e DPA/PF**

Processo: **08211.002483/2023-16**

Interessado: **Setor de Segurança Privada**

1. No dia 21 de julho de 2023, foi publicado o Decreto nº 11.615 que regulamentou a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

2. Ao tratar das armas e munições de uso permitido e de uso restrito, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, assim dispôs:

Armas e munições de uso permitido

Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**.

Armas e munições de uso restrito

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

3. Tais previsões geraram dúvidas em diversas empresas e instituições do Setor de Segurança Privada, especialmente quanto à continuidade de utilização e possibilidade de novas aquisições dos revólveres calibre *38 Special* e das espingardas calibre 12, de alma lisa, semiautomáticas.

4. Em razão da distinção de fundamentos e conclusões, as análises serão feitas separadamente.

5. Quanto ao revólver calibre *38 Special*, a dúvida tem por fundamento a Portaria nº 1.222, de 12 de agosto de 2019, do Exército, que estabelece os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais com suas respectivas energias para a classificação das armas de fogo e das munições quanto ao uso permitido ou restrito, a qual especificou que o calibre nominal *38 Special* apresentou, na saída do cano de prova, energia de *437,88 joules*, portanto, superior aos quatrocentos e sete joules previstos no inciso I do art. 11 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, o que o elevaria à condição de arma de fogo de uso restrito.

6. Contudo, os próprios artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, estabelecem que as armas de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito serão especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, o que ainda não foi feito.

7. Além disso, há informação de que a energia atribuída ao revólver calibre *38 Special* teria sido a máxima medida e não a energia média, como era feito antes, informação a ser confirmada pelo Exército, o que será objeto de possível reanálise por ocasião da especificação a ser feita no ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal.

8. Tal informação é reforçada pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, onde constava o seguinte:

Art. 17. São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

9. Portanto, o tratamento dispensado ao revólver calibre *38 Special*, mesmo considerada a energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules na saída do cano, sempre foi de uso permitido, não havendo razão fática ou jurídica nova para que haja alteração desse entendimento, até porque, como demonstrado, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, apenas repristinou, *ipsis litteris*, neste aspecto (armas de fogo curtas/de porte, de repetição ou semiautomáticas), os mesmos parâmetros de energia antes previstos no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

10. Não fosse o bastante, o *caput* do art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, é expresso ao dispor que:

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

11. Diante de todo o exposto, resta claro que não houve alteração quanto à legalidade do porte do revólver calibre 38 *Special* pelo vigilante em serviço, inexistindo também óbice a que as empresas de Segurança Privada adquiram tal espécie de armamento e respectivas munições, para a consecução de seus fins, após a imprescindível autorização da Polícia Federal.

12. Por outro lado, quanto às espingardas calibre 12, de alma lisa, semiautomáticas, muito utilizadas por vigilantes empenhados em transporte de valores, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, em seu art. 12, inciso V, expressamente estabeleceu que são de uso restrito as armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa semiautomáticas de qualquer calibre.

13. Assim, de forma expressa, as espingardas calibre 12 semiautomáticas de alma lisa passaram a ser consideradas de uso restrito.

14. Neste caso, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, parece não solucionar a questão, na medida em que assim dispõe:

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

15. Portanto, neste caso, o dispositivo é expresso ao autorizar a utilização da espingarda calibre 12 que seja de uso permitido, sendo que, por força do art. 11, inciso II, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, em se tratando de alma lisa, passaram a ser de uso permitido apenas aquelas de repetição.

16. Vale lembrar, contudo, o disposto no art. 79 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023:

Art. 79. O proprietário que, até a data de entrada em vigor deste Decreto, tiver adquirido arma de fogo considerada restrita nos termos do disposto neste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente.

§ 1º É vedada a destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição.

§ 2º A arma de fogo com autorização de aquisição ou de importação, concedida pelo Comando do Exército a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, até a data de entrada em vigor deste Decreto, inclusive aquelas autorizadas anteriormente pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, poderá ser registrada no Sigma, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

17. Portanto, as empresas de transporte de valores que possuem espingardas calibre 12, de alma lisa, semiautomáticas, podem continuar empregando-as em suas atividades, bem como adquirindo as munições correspondentes, após a imprescindível autorização da Polícia Federal.

18. Por analogia ao § 2º do art. 79 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, eventuais autorizações de aquisição de espingardas calibre 12, de alma lisa, semiautomáticas concedidas a empresas de transporte de valores até a data de entrada em vigor do citado Decreto, poderão ser utilizadas, desde que o registro do armamento no SINARM ocorra no prazo de noventa dias, contado da data de publicação do multicitado Decreto.

19. Novas aquisições de espingardas calibre 12, de alma lisa, contudo, devem se limitar àquelas de repetição.

20. Quanto ao cidadão comum, em que pese o entendimento explicitado no item 9 deste despacho, por inexistir em seu favor um dispositivo semelhante ao art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e considerando o teor da Portaria nº 1.222, de 12 de agosto de 2019, diante do previsto nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, o requerimento de autorização de aquisição de revólver calibre 38 *Special* deverá ser indeferido ou sobrestado, devendo-se aguardar a publicação do ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, sem prejuízo de aplicação analógica do disposto no § 2º do art. 79 do mesmo Decreto.

21. Face ao exposto, determino o envio deste Processo-SEI para a:

21.1. DARM/CGCSP/DPA/PF, DELP/CGCSP/DPA/PF, DICOF/CGCSP/DPA/PF e DPSP/CGCSP/DPA/PF para conhecimento e difusão;

21.2. DPA/PF com a recomendação de encaminhamento, pelas vias hierárquicas adequadas, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública com proposta de inclusão de um inciso V no art. 13 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, com a seguinte redação:

Art. 13. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições:

(...)

V - pelas empresas de transporte de valores, das espingardas calibre 12, 16 ou 20, de alma lisa, semiautomáticas.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

Delegado de Polícia Federal

Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/07/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=30317652&crc=2C00F252.
Código verificador: **30317652** e Código CRC: **2C00F252**.